Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1931/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14325/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1725919
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	**:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – MULTA – CONHECIMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Apresentados documentos que sanam parcialmente as irregularidades detectadas em inspeção ordinária, a decisão merece ser reformada para a redução do valor da multa aplicada, como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Américo Grubert**, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a **Deliberação AC00-G.RC n. 1100/2015**, proferida nos autos TC/MS n. 14325/2013 (Inspeção Ordinária n. 59/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012), **no sentido de excluir o item “III”**, considerando o envio dos referidos contratos de prestação de serviços temporários; **reformar o item “I” referente à multa**, reduzindo-a de 300 (trezentas) UFERMS para o montante de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a Deliberação AC00-G.RC n. 1100/2015, proferida nos autos TC/MS n. 14325/2013, que aplicou multa ao recorrente no valor de 300 (trezentas) UFERMS, em face das irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária n. 59/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012.

O recorrente, inconformado com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4684/2018, entendendo que o recurso interposto tem o condão de reformar, parcialmente, os comandos da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 16549/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por dar provimento parcial, reduzindo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente, em fase recursal, apresentou as justificativas e os documentos obrigatórios para declarar a regularidade da Inspeção Ordinária n. 59/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, realizada no Município de Jardim.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

O recorrente apresentou, em fase recursal, documento que comprova o recolhimento de ISSQN dos serviços prestados no balneário municipal, no valor de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais); diversos contratos de pessoal para prestação de serviços de excepcional interesse público, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o relatório de audiência pública da comissão do poder legislativo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

De outro norte, permanecem inalteradas as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 59/2013, assim descritas: a ausência do convênio firmado entre o órgão fiscalizado e a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, infringindo o art. 10 da Lei Complementar n. 1.141/02; ausência de nomeação de comissão ou fiscal para o acompanhamento da formalização e execução dos contratos administrativos, em desacordo com o art. 58, III, da Lei n. 8.666/93; ausência do controle e da declaração de bens dos servidores, não

observando as disposições do art. 1º, VII, da Lei n. 8.730/93; e a ausência da declaração dos bens patrimoniais e dos bens móveis.

Diante dos documentos juntados na peça recursal, entendo razoável a **redução do valor da multa aplicada de 300 (trezentas) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, como medida suficiente a ser aplicada ao caso concreto.

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar, em parte, a deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a Deliberação AC00-G.RC n. 1100/2015, proferida nos autos TC/MS n. 14325/2013 (Inspeção Ordinária n. 59/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012), no sentido de excluir o item “III”, considerando o envio dos referidos contratos de prestação de serviços temporários; reformar o item “I” referente à multa, reduzindo-a de 300 (trezentas) UFERMS para o montante de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm